



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2014
(Nº 2.176/2011, na Casa de origem)

Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de fotógrafo no âmbito nacional a partir desta Lei, excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como fotógrafo profissional aquele que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou por meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, o eletromecânico e o da informática até o final acabamento.

Art. 3º Estão aptos a exercer a profissão de fotógrafo:

I - os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II - os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III - os não diplomados em escola de fotografia que à data da entrada em vigor desta Lei estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;

b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º A atividade profissional de fotógrafo compreende:

I - a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II - a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III - a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV - a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V - o ensino da fotografia;

VI - a fotografia em outros serviços correlatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.176, DE 2011

Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a profissão de fotógrafo no âmbito nacional a partir da presente lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, se entende como fotógrafo profissional que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, eletromecânico e da informática até o final acabamento.

Art. 3º - Estão aptos a exercerem a profissão de fotógrafo:

I – os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II – os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III – os não diplomados em escola de fotografia que à data da vigência desta Lei, estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;

b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º - A atividade profissional de fotógrafo compreende:

I – a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II – a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III – a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV – a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V – o ensino da fotografia;

VI – a fotografia em outros serviços correlatos.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica por se tratar de uma profissão exercida há muitos anos, porém marginalizada e discriminada por falta de uma legislação específica do ensino técnico e científico.

Em quase todos os países do mundo a profissão de fotógrafo é reconhecida e regulamentada, com cursos em nível superior e técnico. No Brasil, somente em 2002, três cursos de fotografia foram criados em São Paulo (Faculdade de Fotografia do SENAC/SP) Faculdade de Fotografia da PUC/SP e Faculdade de Fotografia do Mackenzie/SP), embora o curso de fotografia não seja reconhecido.

A fotografia surgiu no Brasil através do francês radicado brasileiro Hercules Florence, juntamente com o brasileiro Joaquim Corrêa de Mello. Hercules Florence inventou o mimeógrafo para auxiliá-lo em seus desenhos, sem saber que ali estava inventando a produção da imagem intencional sobre uma superfície.

Não satisfeito com a reprodução, juntamente com Joaquim Corrêa de Mello, deram início a pesquisas até conseguirem a primeira imagem da janela da casa.

Em seu diário, Hercules Florence escreveu pela primeira vez a palavra "Photografie". Conseguiram fixar a fotografia com sais de cloreto de sódio em março de 1833.

O primeiro fotógrafo brasileiro foi D. Pedro II, que, com suas experiências, fotografava criados.

Nesta Casa, o primeiro projeto de lei prevendo a regulamentação da profissão de fotógrafo foi apresentado pelo Deputado Damaso Rocha, do PSD / RS, em 3 de março de 1948. Diversos outros Deputados, posteriormente, também tentaram aprovar tal proposição, mas, infelizmente, não conseguiram tramitar em tempo hábil para aprovação, tendo sido a matéria arquivada ao final das legislaturas.

Por ser o Brasil o pioneiro nessa técnica, por respeito aos nobres Pares que por diversas vezes tentaram tramitar esta matéria sem sucesso, é que apresento este Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos Colegas Deputados.

Sala das sessões 29 de junho de 2011.

DEPUTADO FERNANDO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....
DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.
.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF